**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 03/2018, de 21.02.2018, de autoria do poder Executivo que “*Abre vagas, revoga cargos e altera dispositivos das Leis Complementares nº 40 e 41 de 4 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 09 de 7 de abril de 2008 e determina outras providências”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “Abre vagas, revoga cargos e altera dispositivos das Leis Complementares nº 40 e 41 de 4 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 09 de 7 de abril de 2008 e determina outras providências”.

O município de Claudio com este projeto prevê a abertura de 12 (doze) vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, 05 (cinco) vagas para o cargo de motorista e 34 (trinta e quatro) vagas para o cargo de auxiliar administrativo, alterando os anexos I, II e 15 da Lei Complementar 40/2012, que passam a vigorar com a redação dos respectivos anexos I, II e III do projeto de lei em estudo.

Por outro lado, prevê as revogações: do cargo de auxiliar administrativo da educação e consequente supressa do anexo I-E da Lei Complementar 09/2008; cargos de auxiliar administrativo da saúde e supressão do anexo 35 da Lei Complementar 41/2012 e revogação do inciso XII do artigo 10 da mesma Lei; cargo de motorista de ambulância e supressão do anexo 9 da Lei Complementar 41/2012 e revogação do inciso IX do artigo 10 da mesma Lei; e cargo de médico do trabalho e supressão do anexo 19 da Lei Complementar 41/2012 e revogação do inciso IX do artigo 11 da mesma Lei.

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos respectivos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte das Leis Complementares nº 40/2012 e 41/2012.

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2018/2020, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública nem como a revogação de outros, como descritos acima, gerando as devidas alterações legislativas às Leis Complementares respectivas.

O remanejamento dos específicos auxiliares administrativos da saúde e da educação para auxiliar administrativos (gerais), além de não gerar qualquer impacto financeiro, visa uma melhor e mais qualificada operacionalização dos serviços, já que poderão, os ocupantes de tais cargos, serem lotados em todo o âmbito da Administração Pública, quando legalmente previsto, não se atendo às especialidade da área da saúde ou educação. Ademais, ressalta que, tantos as funções quanto o subsidio de tais cargos são idênticos, o que comprova a possibilidade de tal adequação, sem qualquer ofensa às garantias dos servidores públicos.

Sobre o aumento de cargos na função de motorista, da mesma forma, a Administração Pública fundamenta a sua necessidade de adequação à realidade e necessidade do serviços, assim como a revogação do cargo de motorista de ambulância especifico, diante da desnecessária manutenção de tal cargo, como exposto na mensagem ao Projeto ora em análise.

Por outro lado, o aumento do número de cargos de auxiliar de serviços gerais decorre da alegada necessidade da Administração Pública em atender tanto a Assessoria de Promoção Social, quanto à Secretaria de Obras.

Entende este parecerista de acordo com o aumento dos cargos e revogações de outros, diante das justificativas trazidas pelo Poder Executivo, pois, os benefícios almejados com a criação atenderá no aprimoramento dos serviços e atendimentos prestados à população.

 Já com relação ao impacto financeiro, a criação almejada pelo artigo 2º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto, em especial o Anexo Único.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, salvo os equívocos apurados que exigem as alterações a serem providenciadas no ato da redação final, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 19 de março de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**